DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7354/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/16364/2016
PROTOCOLO	:	1707705
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS
JURISDICIONADOS	:	1. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI/ 2. ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2016
PROCESSO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 11/2016
CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A DE SIMPLES REMOÇÃO EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DO CONTRATO	:	R$ 85.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	:	15/3/2016 A 10/9/2016
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. INFRINGÊNCIA Á LEI 10520/2002. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, que foi celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., ao custo inicial de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Ao analisar os documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório, ante a não comprovação da realização de pesquisa de mercado, mas, entendeu pela regularidade da formalização e da execução financeira contratual (peça 61).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela irregularidade da licitação devido à ausência da pesquisa de mercado e, pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, em razão da contaminação originada da licitação, razão pela qual,

pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 63).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Pregão Presencial n. 11/2016

No que diz respeito ao apontamento da equipe técnica, no sentido da ausência de comprovação de pesquisa de mercado referente à licitação, procedeu-se então às intimações do ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi* (peça 37), ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã - MS, *Aldecir Dutra Araújo* (peças 33 e 48), bem como, aos seus sucessores, Prefeito Municipal de Camapuã - MS, à época, *Delano de Oliveira Huber* e Secretário Municipal de Saúde de Camapuã - MS, à época, *André Luiz Ferreira Conceição* (peças 32 e 49).

O ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, compareceu nos autos salientando que não havia a necessidade de realização de pesquisa de mercado relativa ao processo licitatório, já que se tratou de aquisição específica realizada com base em valor determinado e originado de emenda parlamentar, delimitada em plano de aplicação e planilha de proposta de projeto, que serviram de substituição de uma ata de registro de preços; que caso houvesse uma pesquisa de mercado, os preços entrariam em desacordo com os valores pré-estabelecidos na planilha de proposta e termo de referência da emenda (peça 39).

Por sua vez, o ex-Secretário Municipal de Saúde, *Aldecir Dutra Araújo*, não se manifestou nos autos no prazo legal fixado.

Delano de Oliveira Huber, então Prefeito Municipal sucessor, informou/comprovou documentalmente a inexistência de pesquisa de mercado dentre os documentos que compõem o acervo documental do processo licitatório (peça 41). Aliás, informação no mesmo sentido foi apresentada pelo então Secretário Municipal de Saúde, *André Luiz Ferreira Conceição* (peça 59).

Portanto, os elementos constantes do presente processo tornam evidente que não foi realizada pesquisa de mercado relativa ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, fato este que, inclusive, foi

confirmado pelo ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, cujas justificativas apresentadas não têm o condão de desconstituir a citada irregularidade, que denota clara infringência à previsão contida no art. 3º, III, da lei n. 10520/2002[1].

Ademais, se observa que ao não realizarem orçamentos/pesquisa de mercado para definição do preço de referência da licitação os responsáveis, inclusive, desconsideraram proposição contida em manifestação da Controladoria Interna do Município, no projeto que originou o repasse de valores do Fundo Especial de Saúde de MS para o Fundo Municipal de Saúde de Camapuã – MS, para a aquisição do veículo (peça 3, f. 19 e peça 41, f. 363).

Cumpre salientar ainda, que muito embora a mencionada questão não se traduza em ilegalidade, circunstância esta que poderia trazer reflexos às fases subsequentes da contratação, por óbvio, materializa o cometimento de irregularidade que traz como consequência a imposição de reprimenda aos responsáveis, ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi* e, ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã – MS, *Aldecir Dutra Araújo*, uma vez que ambos praticaram, na condição de Gestores, atos administrativos diversos na condução do certame licitatório (autorização do processo licitatório, solicitação de transferência de recursos, autorização de despesa da licitação, adjudicação e homologação do certame, formalização do respectivo contrato e Nota de Empenho).

2.2. Contrato Administrativo n. 35/2016

Em relação ao contrato celebrado (peça 18), se observa dos autos que contém em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, bem como, que a publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas, o que comprova o atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016

[1] *Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Conforme demonstrado nos autos e considerando o levantamento financeiro da equipe técnica (peças 23 e 29), ficou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 62, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se a irregularidade contida no processo licitatório, consubstanciada pela deliberada não realização de pesquisa de mercado para a formação do preço de referência, o que implica na impossibilidade de verificação da correspondência com os preços de mercado e pode implicar em prejuízo ao município; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à licitação, o que implicou no cometimento de infração em grau médio pelos responsáveis; as condições pessoais dos ex-Gestores que são detentores de instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53 e, do ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã – MS, *Aldecir Dutra Araújo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.083.681-00, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores mencionados, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pela irregularidade cometida na fase do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2016.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **irregularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, por infringência ao art. 3º, III, da lei n. 10520/2002, consubstanciada pela não realização de pesquisa de mercado;

4.2. Pela **regularidade** formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, por atendimento à lei n. 8666/1993, lei 4320/1964 e Instrução Normativa n. 35/2011;

4.3. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53 e, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã – MS, *Aldecir Dutra Araújo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.083.681-00, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores mencionados, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS